



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

Registro: 2025.0000337908

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1049312-60.2023.8.26.0053/50001, da Comarca de São Paulo, sendo Agravante(s) Estado de São Paulo e outro e Agravado(s) Fernando Golmia

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial de Presidentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO), CAMARGO ARANHA FILHO (PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL) E BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE).

São Paulo, 4 de abril de 2025.

TORRES DE CARVALHO
Presidente da Seção de Direito Público
Relator.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

CÂMARA ESPECIAL DE PRESIDENTES

VOTO Nº AR-4405-CP

AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº

1049312-60.2023.8.26.0053/50001 - SÃO PAULO

AGRAVANTE: ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADO: FERNANDO GOLMIA

AGRAVO INTERNO – Decisão monocrática que negou seguimento ao recurso extraordinário.

– A discussão acerca da possibilidade de os Estados-membros fazerem uso de sua competência legislativa plena, com base no art. 24, § 3º, da CF e no art. 34, § 3º, do ADCT, ante a omissão do legislador nacional em estabelecer as normas gerais pertinentes à competência para instituir o Imposto sobre Transmissão Causa Mortis ou Doação de quaisquer Bens ou Direitos – ITCMD, nas hipóteses previstas no art. 155, § 1º, III, a e b, da Lei Maior, é matéria idêntica à examinada pela Suprema Corte no RE 851.108/SP – Tema n. 825/STF.

- Inviabilidade de reexame de prova em Recurso Extraordinário, nos termos da Súmula 7/STJ.

Agravo desprovido.

Trata-se de agravo interno interposto com fundamento no artigo 1.030, §2º, do Código de Processo Civil (fls. 1/11 - 50001) contra decisão que negou seguimento (CPC, art. 1.030, I, “b”) a recurso extraordinário por reconhecida identidade da matéria com orientação firmada pela Suprema Corte nos autos do RE 851.108/SP – Tema n. 825/STF e o inadmitiu quanto às demais questões.

Alegou o agravante, em síntese, inaplicabilidade do Tema 825 ao caso dos autos em virtude do recebimento de herança de bens localizados no estrangeiro, porém com *de cuius* e herdeiro residentes no Brasil, inexistindo relevante elemento de conexão com o exterior, de modo que não haveria que se condicionar a validade do ITCMD à existência de lei complementar nacional.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Com efeito, com o permissivo do artigo 1.030, inciso I, “b” do Código de Processo Civil, a decisão agravada considerou que a decisão da Turma Julgadora converge com o decidido no RE nº 851.108 (Tema 825), do Col. Supremo Tribunal Federal, quando se fixou a seguinte tese: *É vedado aos estados e ao Distrito Federal instituir o ITCMD nas hipóteses referidas no art. 155, § 1º, III, da Constituição Federal sem a intervenção da lei complementar exigida pelo referido dispositivo constitucional.*

Não se avista desacerto na decisão ora agravada, eis que o v. Acórdão da Eg. Turma Julgadora harmoniza-se com o julgamento do RE nº 851.108, haja vista a matéria alusiva à discussão acerca da possibilidade de os Estados-membros fazerem uso de sua competência legislativa plena, com base no art. 24, § 3º, da CF e no art. 34, § 3º, do ADCT, ante a omissão do legislador nacional em estabelecer as normas gerais pertinentes à competência para instituir o Imposto sobre Transmissão Causa Mortis ou Doação de quaisquer Bens ou Direitos — ITCMD, nas hipóteses previstas no art. 155, § 1º, III, a e b, da Lei Maior.

A propósito, veja-se trecho do v. Acórdão da C. Turma Julgadora que demonstra a subsunção da matéria em análise ao tema indicado pelo E. STF, *verbis*:

Extraí-se dos autos de origem que Fernando Golmia impetrou o presente mandado de segurança em face do Coordenador da Administração Tributária do Estado de São Paulo visando a afastar as obrigações principal e acessórias do pagamento do ITCMD incidente sobre os “bens recebidos no exterior em herança do seu genitor, determinando-se que a Autoridade Coatora se abstenha de adotar qualquer ato visando exigir o ITCMD em função da referida transmissão.” (fl. 14).

A sentença recorrida houve por bem conceder a segurança para

“determinar que a autoridade coatora se abstenha de adotar qualquer ato visando exigir o ITCMD em função da referida transmissão de bens recebidos do exterior” (fl. 206).

Pois bem.

Reconhece-se que as matérias em comento, consistentes em normas gerais de competência tributária, devem ser tratadas através de lei complementar aprovada pelo Congresso Nacional.

Ocorre que tal legislação ainda não foi editada, de modo que não basta ao ente público invocar sua autonomia federativa para exercer a competência legislativa plena, pois os *“Estados não dispõem de competência tributária para suprir ausência de Lei Complementar exigida pela Magna Carta”* (Arg. Inconst. nº 0004604-24.2011.8.26.0000, rel. Des. Guerrieri Rezende, j. 30/03/2011).

Nesse ponto, impende ressaltar que a previsão do § 3º do artigo 24 da Constituição da República é aplicável ao caso em testilha, uma vez que não se está diante de ausência de lei federal sobre normas gerais, mas sim de ausência de lei nacional que condiciona o próprio exercício da competência tributária pelos Estados, na linha do que preleciona MARCO AURÉLIO GRECO:(fls. 258/259)

Quanto à modulação, observa-se que a Corte Suprema conferiu efeitos *ex nunc* ao Tema 825/STF, a contar da publicação do acórdão em questão (Julgamento 01/03/2021 e Publicação 20/04/2021), ressaltando as ações judiciais pendentes de conclusão até o mesmo momento, nas quais se discuta: (1) a qual estado o contribuinte deve efetuar o pagamento do ITCMD, considerando a ocorrência de bitributação; e (2) a validade da cobrança desse imposto, não tendo sido pago anteriormente.

Em Sessão Virtual finalizada em 3.9.2021, com apresentação do voto-vista mencionado, a Suprema Corte, por maioria, acolheu, em parte, ambos os embargos de declaração para, sanando obscuridade, esclarecer que **possuem caráter alternativo**, e não cumulativo, os itens (1) e (2) da ressalva quanto à modulação dos efeitos da decisão, nos termos do voto do Relator, restando inalterado, assim, a interpretação feita no Acórdão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

objeto destes embargos de declaração.

Observo, ainda, tais embargos de declaração foram julgados e rejeitados (DJe 29/04/22). Ademais, a ausência de trânsito em julgado não inviabiliza o imediato julgamento conjunto de causas com controvérsias idênticas (ARE 1199721 AgR-ED, Relator (a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 06/09/2019).

Dessa forma, o provimento jurisdicional obtido no caso dos autos afina-se com a tese repetitiva no tema aplicado e com a recomendação da modulação inserta na construção do acórdão paradigma.

Ademais, embora o agravante impugne a premissa adotada acerca do domicílio do *de cujus* e do herdeiro no Brasil, não restam dúvidas de que os bens se localizavam no exterior e que assim foi considerado pela Turma Julgadora, estando de acordo com a tese adotada quanto ao art. 155, § 1º, III, da Constituição Federal:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

I - transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos;

(...)

§ 1º O imposto previsto no inciso I:

III - terá competência para sua instituição regulada por lei complementar:

a) se o doador tiver domicílio ou residência no exterior;

b) se o de cujus possuía bens, era residente ou domiciliado ou teve o seu inventário processado no exterior;

Por fim, verifica-se impertinente para fins de análise da adequada subsunção do acórdão à tese repetitiva perquirir-se sobre o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

correto dimensionamento feito pela Turma Julgadora, seja porque extrapolaria o espectro deste recurso, seja porque extrapolaria o âmbito de análise reservado à aplicação de temas julgados pelos Tribunais Superiores, seja sobretudo porque inexoravelmente dependeria da reanálise de provas contidas nos autos, sendo, portanto, matéria fática, que não se coaduna com o recurso extraordinário conforme preceituado na Súmula 279 da Corte Suprema.

Sem avistar intuito protelatório no manejo do presente recurso, deixa-se de infligir à agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º do Código de Processo Civil.

Em face de tais razões, **nega-se provimento** ao agravo interno.

TORRES DE CARVALHO
Relator
Presidente da Seção de Direito Público
(Assinatura eletrônica)